



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13433.720014/2006-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.698 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2013  
**Assunto** REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA  
**Recorrida** DRJ- RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

### Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2003, para compensar com débitos da COFINS de setembro e outubro de 2005 bem como com débito da CSLL do 4º trimestre de 2005 e do 2º trimestre de 2006. As PER/DCOMP's (fls.02/41) foram transmitidas em 09/09/2005.

O crédito da Contribuinte não foi reconhecido, pois a autoridade fiscal entendeu que os produtos por ela exportados são NT (não tributados) e, desse modo, não geram crédito presumido do IPI (fls.77/82).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.87/102), mas a DRJ em Recife/PE manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls.119/124) com a seguinte ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).*

*A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Nesse caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/12/2011 (fl.128) e interpôs Recurso Voluntário em 25/01/2012 (fls.130/164), com as alegações resumidas abaixo:

Apesar de o auditor fiscal afirmar que o estabelecimento produtor e exportador de amêndoas não ser um estabelecimento industrial, a Recorrente se enquadra no conceito de estabelecimento industrial de transformação de alimentos;

Recebe a castanha *in natura*, mas ela passa por processo de industrialização para ser transformada em amêndoas de castanha de caju, pois *in natura* ela é imprópria para o consumo;

Em razão de serem transportadas em embalagens promocionais com peso inferior a 20 kg, são classificadas na posição 08.01, conforme Parecer Normativo CST nº 408/71 e, por isso, são tributadas à alíquota zero;

A Recorrente, no ano de 1999, impetrou Mandado de Segurança, no qual foi demonstrado que seu produto de exportação era castanha industrializada. Durante o processo de Mandado de Segurança, em nenhum momento o Fisco alegou que os produtos se classificavam como NT;

A Delegacia da Receita Federal em Mossoró/RN mudou seu critério jurídico, pois, em 2005, no processo administrativo nº 13433.000957/99-30, reconheceu o direito creditório para o mesmo contribuinte, relativo ao mesmo produto, em situação idêntica ao negado neste processo. Essa mudança contraria o art. 146 do CTN;

O não creditamento equivale a exportar os tributos incidentes na aquisição da matéria-prima, contrariando a imunidade dos produtos exportados;

O art. 1º, da Lei nº 9.363/96, não exige que a mercadoria exportada tenha que sofrer incidência do IPI. Assim, ainda que se entenda que a mercadoria exportada pela Recorrente se classifica em NT, ela terá direito ao crédito presumido do IPI;

Tem direito a correção de seus créditos pela Taxa SELIC.

Ao fim, a Recorrente pediu que seu direito creditório seja reconhecido.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2003. Contudo, o pedido foi indeferido pela delegacia de origem, sob fundamento de que o alegado crédito é oriundo da exportação de castanha de caju *in natura* e que esse produto é classificado como NT, motivo pelo qual a Recorrente não tem direito ao crédito presumido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que as castanhas exportadas passam por processo de industrialização e, mesmo que não passassem, a Recorrente teria direito ao crédito presumido, sob pena de não estar se cumprindo a determinação constitucional que imuniza os produtos exportados.

Assim sendo, o cerne da questão é saber se o produto da Recorrente é industrializado e se tem direito crédito presumido do IPI mesmo que não seja.

### **Da industrialização do produto exportado**

O objeto de exportação da Recorrente é castanha de caju. O cerne da questão aqui é saber se ela é exportada *in natura* ou se passa por algum processo de industrialização.

Durante o seu Recurso Voluntário, a Recorrente conseguiu demonstrar, passo a passo como a castanha por ela exportada é transformada para ficar própria para o consumo. Com explicação e fotos das castanhas, desde a sua origem até a embalagem de exportação,

ficou evidente que a castanha exportada não é a mesma castanha *in natura*, recebida como matéria-prima pela Recorrente.

Entre as fotos que demonstram o processo de transformação, a Recorrente, no Recurso Voluntário explicou o seguinte:

“17. Vejamos, em primeiro, o produto diretamente do campo para a secagem em estufa solar, centenas de toneladas;

18. Obtida a secagem, as castanhas vão para o armazenamento, ainda *in natura*;

19. Operação de lavagem das castanhas de caju, a eliminar as impurezas de terra, raízes e também a receberem mais um tratamento bactericida. Até aqui, um produto *in natura*;

20. Umidificação (vapor), nos silos industriais, alimentadores das esteiras à máquina de corte;

21. Após o corte: (i) de lado a casta da castanha de caju, da qual, por prensagem, vapor e reação química, será extraído o LCC, produto de alíquota zero, classificado na TIPI na posição 1302.1999, de exportação da recorrente; (ii) do outro lado, a amêndoa da castanha de caju ainda em estado bruto porque revestida com uma fina película que a torna imprópria para o consumo;

22 (...)as amêndoas de castanha de caju estão, em sua maior parte, com a película, que contém substância corrosiva às mucosas. A seguir, o despeliculamento e análise de qualidade.

23. O produto acabado, amêndoa de castanha de caju, pode ter duas destinações (i) sal e torragem, em embalagem individual ; (ii) ou à embalagem padrão, inferior a 20kg, perfeitamente caracterizada no Parecer Normativo 408/71, em latas ou em saco aluminizado, como produto industrializado de alíquota zero”.

Note-se que a explicação e a demonstração da Recorrente se enquadram perfeitamente no art. 4º, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), vigente na época das exportações em comento, cujo texto é o seguinte:

“Art. 4º **Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):**

(...)

**II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)**

(...)

**Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a**

*localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”. (grifos nossos)*

O texto acima hoje vige no art. 4º, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010).

Portanto, a Recorrente logrou êxito em provar que o produto por ela exportado passa por processo de industrialização.

Na tabela TIPI, a castanha de caju recebe as seguintes classificações:

0801.3	-Castanha de caju:		
0801.31.00	--Com casca		NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação		0
0801.32.00	--Sem casca		NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação		0

No Recurso Voluntário, ficou demonstrado que a castanha exportada pela Recorrente passa por processo de secagem, de torragem e até de “despeliculamento”. Portanto, são castanhas sem casca e caso fossem exportadas em embalagem de apresentação seriam classificadas na posição 0801.32.00, Ex 01, portanto com alíquota zero, mas em caso de exportação em embalagem de transporte se classificam em NT.

Em novembro de 2012, este mesmo Conselheiro relatou outros dois processos da mesma empresa, ora Recorrente, que tratavam do mesmo tipo de produto importado, quais sejam, processos nº 13433.000067/2003-57 e nº 13433.000570/2003-11. Nesses processos, ficou evidenciado, por diligência, que as embalagens utilizadas pela Recorrente são de peso superior a 20 kg e, por isso, se classificam em embalagens de transporte e não de apresentação e, por isso, seu produto foi classificado como NT.

Apesar disso, é importante destacar que os dois mencionados processos tratavam de exportações ocorridas no ano 2002, enquanto este, que está sendo analisado agora, é relativo a exportações praticadas em 2003.

Assim, é possível que no espaço de um ano a Recorrente tenha mudado de embalagem de exportação, passando a utilizar latas com peso inferiores a 20Kg, de modo que, se assim for, a embalagem passa a se enquadrar em embalagem para apresentação, e o produto exportado se enquadrará na alíquota zero, fazendo, assim, *jus* ao crédito presumido.

Para que não reste dúvida acerca da embalagem utilizada pela Recorrente para exportação, faz-se necessária uma diligência para que sejam respondidas as seguintes perguntas:

1- No 4º trimestre de 2003, as castanhas de caju exportadas pela Recorrente recebiam qual tipo de embalagem?

2- Qual a capacidade das embalagens utilizadas na exportação no aludido período?

Processo nº 13433.720014/2006-07

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3401-000.698****S3-C4T1**

Fl. 210

3- Essas embalagens podem ser classificadas como embalagem de apresentação ou somente para transporte? Por quê?

4- Dentro do saco aluminizado, que consta fls. 50/75, são colocados os demais sacos menores de apresentação?

Após elaboração do relatório com as respostas às perguntas acima, a Recorrente deve ser intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conclusão da diligência. Após esse prazo, os autos devem retornar a este Conselho para que sejam julgados.

*Ex positis*, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

É como voto.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator